



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13808.001862/92-06  
**Recurso n°** 240.840 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-00.666 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 28 de outubro de 2010  
**Matéria** PASEP  
**Recorrente** CIA METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Contribuição para Pis/Pasep**

Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1999, 01/05/1991 a 31/05/1999, 01/08/1991 a 30/11/1991.

Ementa:

**PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.**

Os pedidos de compensação no caso em tela são regulados pela redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996, a qual veda a possibilidade de conversão em DCOMP de débitos inscritos em dívida ativa.

**PASEP. BASE DE CÁLCULO. AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL.**

O contribuinte trouxe aos autos os documentos necessários para a comprovação da inclusão indevida de valores na base de cálculo do PASEP. O aumento de capital, não deve integrar a base de cálculo do PASEP por não caracterizar uma receita, sendo assim, os recolhimentos feitos erroneamente devem ser restituídos.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Walber José da Silva – Presidente

(Assinado Digitalmente)

Gileno Gurjão Barreto

(Assinado Digitalmente)

EDITADO EM: 12/08/2011

Participaram do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Walber José da Silva (Presidente), José Antonio Francisco, Alan Fialho Gandra, Fabíola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto (Relator).

## Relatório

Adota-se o relatório da DRJ nº 16-11.975 da 9ª Turma da DRJ/SPOI, as folhas 960 a 986, nos seguintes termos:

*“O contribuinte acima identificado apresentou manifestação de inconformidade com relação ao Despacho Decisório de fls. 555/565, que indeferiu o pedido de restituição relativamente a valores de PASEP relativos aos períodos de apuração de 07/1988 a 12/1990, de 05/1991 e de 08/1991 a 11/1991 e não homologou as compensações declaradas pelo interessado.*

*2. O pleito do contribuinte foi indeferido pela DERAT-SÃO PAULO porque as transferências recebidas por sociedade de economia mista para aumento de capital compõem, pois, a base de cálculo da contribuição ao PASEP. As dotações da Fazenda para investimentos ou inversões financeiras, no caso dotações destinadas ao aumento de capital do requerente, que outras pessoas de direito público ou privado, no caso o requerente, devam realizar são classificadas como Transferências de Capital, a teor da Lei 4.320/64.*

*3. Na manifestação de inconformidade às fls. 569/581 o contribuinte alegou, fundamentalmente, que:*

*3.1 Como não houve qualquer manifestação por parte do órgão competente, com lastro na legislação então vigente, a partir de setembro de 1999 passou a compensar o saldo remanescente de seu crédito tributário com os recolhimentos por fazer.*

*3.2 Informa que também está discutindo administrativamente, no âmbito do processo Administrativo nº 10880.015483/2000-24, a compensação de obrigações tributárias relativas à Contribuição Social do PIS/PASEP. Esclarece que os créditos tributários discutidos naquele processo não compreendem os discutidos no presente processo, pois teve o cuidado de destacar os valores aqui discutidos a fim de evitar a possibilidade de dupla compensação.*

*3.3 A interpretação dada aos dispositivos da Lei nº 4.320/1964 desconsiderou aspectos essenciais, resultando em errônea conclusão.*

*3.3.1 Segundo a interpretação adotada, há total incompatibilidade lógica entre as classificações encartadas nos §§ 5º e 6º do art. 12 da referida lei. A última*

*classificação anula a primeira, tornando sua existência no texto legal totalmente desnecessária.*

3.3.2 *O § 6º classifica como transferências somente as dotações para investimentos ou inversões que outras pessoas de direito público e privado devam realizar e não, indiscriminadamente, as que a Administração Direta realizar.*

3.3.3 *Portanto, a constituição ou o aumento do capital de empresas que visem objetivos comerciais, quando realizada pela Administração Direta, como ocorreu no caso da Impugnante, deverá sempre ser classificada como “Inversão Financeira”, mas, quando realizada por outras pessoas de direito público, como no caso de Autarquias e Fundações, deverá então, ser classificada como “Transferência de Capital”.*

3.4 *A Lei nº 4.320/1964 é inaplicável ao presente caso, ela tem por objetivo estabelecer normas gerais de direito financeiro para elaboração de orçamentos e balanços pela Administração Pública, ou seja, sobre como as verbas orçamentárias serão classificadas no âmbito contábil, e não sob o ponto de vista jurídico.*

3.5 *Há impossibilidade de se considerar aumento de capital social como sendo receita.*

3.6 *A expressão “transferências”, inserida no art. 3º da Lei Complementar nº 8/70 somente pode se referir a valores que se destinam unicamente ao custeio das entidades ali mencionadas, ou seja, às subvenções econômicas e, nunca, aos valores destinados ao aumento de Capital Social.*

3.7 *A Impugnante requer a reforma da decisão recorrida, dando provimento à presente manifestação de inconformidade, protesta pela juntada de quaisquer novos documentos que sejam aptos a demonstrar o direito aos créditos que pleiteia e requer que os procuradores sejam intimados por carta no endereço indicado.*

4. *Em primeira análise do presente processo por esta 9ª Turma de julgamento, constatou-se que o Despacho Decisório de fls. 555/565 não se reportou a algumas Declarações de Compensação (DCOMP) entregues pelo contribuinte poucos dias antes da elaboração do Despacho Decisório. Foi proferido, então, o despacho de fls. 692/693 solicitando a apreciação apenas daquelas DCOMP que não haviam sido mencionadas no Despacho Decisório referido.*

5. *Como resultado do despacho de fls. 692/693, a DIORT/DERAT/SÃO PAULO proferiu, complementando o Despacho Decisório de fls. 555/565, o Despacho Decisório de fls. 839/844, que:*

a) *Quanto à DCOMP nº 08345.41579.050405.1.3.04.9909*

*- considerou não declaradas as compensações de débitos de agosto a dezembro de 1999 e de julho a dezembro de 2000, uma vez que os valores já haviam sido inscritos em Dívida Ativa;*

*- não homologou as compensações dos débitos de fevereiro, abril e maio de 2000, março de 2001, agosto, setembro e dezembro de 2002 e março de 2003;*

b) *Quanto à DCOMP nº 04723.12141.120405.1.7.04.0434*

- não admitiu a retificação da declaração para compensação dos débitos de fevereiro, abril e maio de 2000, março de 2001, agosto, setembro e dezembro de 2002 e março de 2003;

- não homologou as compensações dos débitos de janeiro, março e junho de 2000, janeiro, fevereiro, abril a dezembro de 2001, janeiro a julho, outubro e novembro de 2002, janeiro, fevereiro e abril de 2003.

6. Cientificado do Despacho Decisório de fls. 839/844 em 9 de agosto de 2006 (vide fl. 845-verso), o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 856 a 864, onde alega, fundamentalmente, que:

6.1 A decisão comunicada por meio da Intimação nº 2.850/2006 deve ser integralmente reformada, posto que, além de estar eivada de nulidades insanáveis, as quais, oportunamente relacionaremos, fora proferida em total desconsideração para com dispositivos legais que conferiam à Impugnante o direito à apresentação dos referidos documentos.

6.2 Contra o entendimento de que os valores inscritos em Dívida Ativa acarretaria violação ao art. 74, §12, inciso I, da Lei nº 9.430/96, cumpre esclarecer que o contribuinte já havia relacionado os créditos tributários sobre os quais pleiteava a compensação em 1992 e os pedidos de compensação devem ser considerados, por expressa disposição legal, como declarações de compensação desde o seu protocolo. O art. 74, §4º, da Lei nº 9.430/96 excepciona a vedação inserida no art. 74, §12, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Diante do exposto, é forçoso concluir pela improcedência da afirmação de que o contribuinte teria apresentado declarações de compensação para créditos previamente inscritos em Dívida Ativa.

6.3 Muito embora a impugnante já tivesse, desde o protocolo, relacionado os créditos tributários sobre os quais pretendia fazer compensação, tomou o cuidado de, ao iniciá-la em 1999, indicar nas DCTF o número do pedido de compensação que dava origem ao crédito.

6.4 As inscrições em Dívida Ativa, feitas em 30/07/2004 e em 02/02/2005, são totalmente nulas, posto que feitas em desconsideração para o pedido de compensação previamente existente.

6.5 A partir da introdução do novo sistema de informações por meio eletrônico, a Secretaria da Receita Federal passou a desconsiderar completamente as compensações realizadas pela Impugnante sob a égide da legislação pretérita, lançando, contra ela, e inscrevendo em Dívida Ativa, os valores compensados e informados em seus dois processos administrativos ainda em andamento (138080.001862/92-06 e 10880.015483/00-24).

Em razão desses lançamentos, foi a impugnante orientada pelos próprios Auditores Fiscais, a apresentar a PER/DCOMP nº 08345.41579.050405.1.3.04.9909 para informar, no novo sistema, as compensações realizadas.

6.6 Eventuais diferenças entre as PER/DCOMP apresentadas e os valores compensados, e indevidamente lançados, devem ser consideradas meros erros de digitação, passíveis de correção, vez que as referidas PER/DCOMP foram emitidas apenas em razão da total desconsideração da SRF para com os processos administrativos.

6.7 As PER/DCOMP anteriormente relacionadas devem ser consideradas como **mera inserção, em meio eletrônico, dos valores anteriormente declarados pela**

*Impugnante, e não declarações sobre as quais possa a SRF efetuar lançamentos tributários.*

*6.8 A impugnante requer que a manifestação de inconformidade seja provida para o fim de considerar como declaradas as compensações relacionadas em seu pedido de compensação nº 13808.001862/92-96, nos termos do art. 74, §4º da Lei nº 9.430/96. Requer também que sejam admitidas e homologadas as compensações relacionadas nas PER/DCOMP nº 08345.41579.050405.1.3.04.9909 e nº 04723.12141.120405.1.7.04.0434, concedendo-lhe prazo para a correção de eventuais diferenças que possam subsistir ou, que as considere como meramente informadas.*

*6.9 Finalmente, o recorrente protesta pela juntada posterior de novos documentos e requer que os procuradores sejam intimados no endereço fornecido na Manifestação de Inconformidade.”*

Os membros da 9ª Turma de julgamento da DRJ/SPOI, por unanimidade, acolheram parcialmente a manifestação de inconformidade apresentada, indeferindo o pedido de restituição, bem como os pedidos de compensação para os valores referentes aos períodos de apuração de janeiro a abril de 1991 e parte de junho de 1991 (montante inscrito em dívida ativa), declarando tacitamente homologadas as compensações declaradas para os débitos de PASEP correspondentes aos períodos de apuração de junho de 1991 (montante não inscrito em dívida ativa) e de julho de 1991, não homologando as demais compensações, visto que foi indeferido o direito creditório pleiteado.

Isto posto, entenderam que os débitos inscritos em dívida ativa, anteriores a 1º de outubro de 2002, não podem ser considerados declarações de compensação devido à inaplicabilidade da nova sistemática de compensação, inaugurada pela MP nº 66 de 2002, aos valores já inscritos em dívida ativa. No caso em tela, os pedidos submetem-se à sistemática vigente até 30 de setembro de 2002, regulada pela redação original do artigo 74 da Lei nº 9.430 de 1996. Desta forma, os débitos não inscritos em dívida ativa, foram reconhecidos como objeto de declaração de compensação (apuração de parte do junho de 1991 e julho de 1991).

Quanto à base de cálculo do PASEP, não há comprovação de que os valores recebidos da Fazenda do estado de São Paulo foram imediatamente destinados ao aumento do capital integralizado da sociedade, desta forma, não reconheceram a inclusão indevida de valores na base cálculo do PASEP.

Entenderam pela não nulidade do despacho decisório, de folhas 839 a 844, por não configurar em quaisquer das situações previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235 de 1972.

Afirmaram ainda que não pertence à esfera de competência das Delegacias de Julgamento, a apreciação de recursos ou alegações feitas contra decisão que considerem não formulado o pedido de restituição ou de ressarcimento e não declarada a compensação, neste sentido, é descabida a manifestação de inconformidade (artigos 31 e 48 da IN-SRF nº 460 de 2004).

Por fim, não admitiram a retificação de D/COMP, fora dos casos previstos pela IN-SRF nº 460 de 2004, vigente na época dos fatos.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs recurso voluntário, às folhas 994 a 1020, pedindo, em síntese:

- a atualização dos valores indevidamente pagos, segundo jurisprudência desse Conselho e conforme a aplicação da Norma de Execução Conjunta COSIT/COSAR nº 08 de 1997 e dos demais expurgos inflacionários;

- o reconhecimento da não existência de pedido formal do contribuinte para compensações entre tributos da mesma espécie, bastando apenas a indicação da compensação na DCTF para legitimá-la;

- o reconhecimento da homologação tácita para os valores referentes ao ano de 1991, cuja compensação foi requerida juntamente com o pedido formulado em 1992;

- o reconhecimento da homologação tácita para as compensações declaradas em DCTF, a partir de agosto de 1999 até julho de 2001;

- o reconhecimento da legitimidade dos demais procedimentos adotados pela recorrente, impondo-se a homologação expressa, das demais compensações e extinção das obrigações tributárias correspondentes ao período de agosto de 2001 a abril de 2003;

- a apuração e homologação do saldo credor remanescente para que seja utilizado em futuras compensações; e,

- o reconhecimento da nulidade da inscrição em dívida ativa, dos valores previamente compensados pela recorrente, cobrados por meio do processo judicial nº 96.052.08989-0, os quais haviam sido informados no processo administrativo nº 13808.001862/92-6.

Diante do exposto requereu o provimento do presente recurso, para além do reconhecimento dos pedidos acima, haver o reconhecimento do direito creditório pelo indevido pagamento de PASEP, sobre ingressos destinados ao aumento de capital, no período de julho de 1988 a novembro de 1991.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele o conheço.

### **I - PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. CONVERSÃO EM DCOMP. IMPOSSIBILIDADE.**

Quanto aos pedidos de compensação sobre débitos inscritos em dívida ativa, entendo que não merece prosperar o pedido do recorrente, pois a inscrição em dívida ativa é causa impeditiva para que sejam pedidos de compensação sejam convertidos em DCOMP, isso

se deve já que não há retroatividade na aplicação do disposto no parágrafo 2º do artigo 74 da Lei nº 9430 de 1996, que determina a extinção do crédito sobre condição resolutória, caso o crédito já se encontre inscrito em dívida ativa.

O impedimento do novo regime de declaração de compensação com os débitos já inscritos em dívida ativa, encontra-se explicitado na Instrução Normativa nº 210, de primeiro de outubro de 2002, a qual regulou o disposto na nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9430 de 1996. Tal proibição resta evidente no artigo 21 da referida instrução a qual transcrevo:

*Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.*

(...)

*§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:*

(...)

*III – os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em dívida ativa.”*

Cabe ressaltar que a proibição também foi mantida pela Instrução Normativa nº 460 de 2004 e pela Instrução Normativa nº 600 de 2005, que ainda está em vigor. Neste sentido resta claro que a nova redação dada ao artigo 74 da Lei nº 9430 de 1996, não se aplica aos débitos inscritos em dívida ativa.

## **II - AUMENTO DE CAPITAL SOCIAL, SUA COMPROVAÇÃO E A PROVA DO SEU RECOLHIMENTO E ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS**

A requerente em petição a folha 01, afirmou que incluiu indevidamente na base de cálculo do PASEP valores referentes a integralização do capital social, em outra petição as folhas 74 e 75, afirma que o recolhimento indevido se deu pela inclusão na base de cálculo de valores referentes a adiantamento para o aumento de capital.

Neste sentido, entendo que não devem integrar a base de cálculo do PASEP o aumento de capital, pois em não se tratando de receita, esta não deve integrar a base de cálculo da contribuição do PASEP, conforme Lei Complementar nº 8 de 1970 e o Regulamento do PASEP (Portaria MF 142 de 1982).

Para extinguir qualquer dúvida quanto à possibilidade de os adiantamentos para aumento de capital se enquadrarem no termo “transferências”, o Manual de Normas e Instruções do Fundo de Participação PIS/PASEP, esclarece o conteúdo e o tratamento a ser atribuído às “transferências”:

*“8. As transferências que a União, os estados, o distrito federal e o municípios entre si realizarem, ou efetuadas a favor de outras entidades da administração pública, devem ser incluídas em seus orçamentos pelo valor global transferido (Decreto nº 71.618, artigo 12).*

*9. As transferências referidas no item anterior devem ser registradas (Decreto nº 71.618, artigo 12 § 1º): a) como despesa, no orçamento da entidade transferidora; e, b) como receita, no orçamento da entidade beneficiária da transferência.”*

Desta forma entendo que para serem tributadas pelo PASEP, as citadas “transferências”, devem manter o registro em conta de resultado na sua escrituração contábil, sendo impraticável tal registro quando está diante de aportes financeiros específicos para aumento de capital.

Quanto à falta de comprovação da efetiva captação dos valores recebidos, a título de adiantamento, sustentada pela decisão, acredito que a contribuinte juntou aos autos, documentação suficiente para atestar tais registros, demonstrando que não há incidência do PASEP, no adiantamento, visto que este não se qualifica como receita.

Por fim, quanto a prova dos recolhimentos e atualização dos créditos, temos comprovado nos autos e atestado pela repartição fiscal a existência dos recolhimentos da contribuição do PASEP, sobre todas as parcelas recebidas do governo do Estado de São Paulo, destinadas para o aumento do capital social da recorrente, tais recolhimentos já foram atestados pela DRF, conforme informações contidas em DARF.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida quanto à possibilidade de restituição das parcelas incluídas indevidamente na base de cálculo do PASEP, negando provimento quanto aos pedidos de compensação dos débitos inscritos em dívida ativa, diante da impossibilidade legal.

É o voto.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2010

**GILENO GURJÃO BARRETO**

(Assinado Digitalmente)